

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2008 (nº 4.858, de 2005, na origem), que dispõe sobre a transformação de Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a transformação de Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região, situado na cidade de Salvador, no Estado da Bahia. A mencionada transformação consta do Anexo Único do Projeto.

O art. 2º assevera que não haverá acréscimo de despesa decorrente da execução da lei.

Efetivamente, isso ocorre porque a proposição visa a ratificar a Resolução Administrativa nº 14, de 1997, do TRT da 6ª Região.

O Projeto foi enviado ao Congresso Nacional em 28 de fevereiro de 2005, e é justificado com a informação de que, por ocasião da transformação das funções comissionadas em questão, por ato administrativo do Tribunal, a matéria ensejava várias interpretações. Dessa forma, havia o entendimento de que a criação e a transformação de funções comissionadas se inseria dentro dos limites da autonomia da instituição, assegurada pelo art. 96 da Constituição. Posteriormente, pacificou-se o entendimento de que o ato só seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais. Foi então editada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Resolução Administrativa nº 833, de 2002, que vedava a criação de função comissionada ou sua transformação independentemente de lei.

A matéria sob análise foi examinada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando obteve parecer favorável, com o argumento de que o TRT da 5ª Região sofre de séria insuficiência de recursos humanos. Ademais, constata-se grande instabilidade gerada pelo iminente risco de

substancial decréscimo na remuneração de grande parte dos servidores que tiveram suas funções transformadas por ato administrativo interno. Há que se considerar, ainda, que a Justiça do Trabalho do Estado da Bahia é a 6º maior do País em termos de movimentação processual, e que a aprovação da presente iniciativa não acarretará aumento de despesa.

O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providência nº 115, de 2005, igualmente, manifestou-se favoravelmente à matéria.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados sem emendas, e enviado a esta Casa no dia 12 de março do corrente ano.

II – ANÁLISE

O projeto não fere nenhum dos preceitos da Lei Maior, antes vem ao encontro das normas constitucionais relativas à disciplina da matéria. Com efeito, compete ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, consoante o teor do art. 48, inciso X, da Constituição. Compatibiliza-se, ainda, com a letra 'b' do inciso II do art. 96 da CF, que reserva à iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho a iniciativa de propor ao Poder Legislativo *a criação, a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

No mérito, a iniciativa mostra-se oportuna e conveniente, por buscar dotar o TRT da 5ª Região de recursos humanos que melhor desempenharão as suas volumosas demandas, conforme informação constante da justificação.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17 de 2008, por constitucional, jurídico, oportuno e conveniente.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator